



PROVIMENTO nº 07/2018

Altera a Consolidação Normativa Notarial e Registral, instituída pelo Provimento nº 23/2008, regulamentando a alteração do prenome e sexo dos transgêneros diretamente no assento do registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

A Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, Corregedora-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 do Código de Organização Judiciária de Sergipe (Lei Complementar nº 88/2003) cumulado com o art. 55, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4275-DF, que julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil;

CONSIDERANDO que a Ata da Certidão de Julgamento da ADI 4275 - DF foi publicada no DJe em 06/03/2018;

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 23/08 (Consolidação Normativa Notarial e Registral) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO V

SEÇÃO VI

“Subseção VI – A

Da averbação da alteração do prenome e sexo de transgênero

Art. 443-A. Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e capazes ou emancipados, e os relativamente capazes, devidamente assistidos, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração do prenome e/ou do sexo no registro de



nascimento ou casamento, independentemente de autorização judicial ou exigência de comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com os originais da certidão de registro civil, CPF, Carteira de Identidade ou documento equivalente, e Carteira de Identidade Social, se houver.

§ 2º Se o (a) requerente possuir a Carteira de Identidade Social, o prenome a ser adotado deverá ser o mesmo constante nela.

§ 3º Se o (a) requerente possuir agnomes (Filho, Neto, Júnior, Sobrinho, etc.), estes serão suprimidos.

§ 4º O requerimento poderá ser feito em qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Sergipe, que encaminhará o pedido ao Registro Civil do local do registro para realização da averbação e anotações.

§ 5º Deverão ser processados os requerimentos recebidos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais de outros Estados da Federação e do Distrito Federal.

§ 6º A substituição de prenomes poderá abranger todos aqueles que sejam indicativos do sexo distinto daquele a que se pretende referir, mas não poderá prejudicar os patronímicos, ou seja, os nomes de família.

***Art. 443-B.** Sendo a qualificação positiva, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou preposto que designar, certificará seu resultado no respectivo procedimento e promoverá a averbação no registro civil, bem como expedirá a respectiva certidão com as substituições promovidas.*

***Parágrafo único.** A certidão de inteiro teor poderá ser emitida a requerimento expresso do (a) registrado (a) ou procurador com poderes específicos, de seus herdeiros se for falecido, ou mediante autorização judicial.*



Art. 443-C. Nova alteração extrajudicial do nome e/ou sexo somente será possível mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 443-D. O Registrador deverá orientar o (a) requerente quanto a obrigação de realizar a alteração nos demais documentos, junto aos respectivos órgãos emissores.

Art. 443-E. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real do (a) requerente, o registrador fundamentará a recusa e encaminhará ao Juiz Corregedor Permanente para decidir.

Art. 443-F. Qualquer dúvida relacionada ao procedimento deverá ser dirimida pelo Juiz Corregedor Permanente.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju (SE), 24 de maio de 2018.

DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
Corregedora-Geral da Justiça